



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44559 - PE (2023/0000705-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FLAVIO BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IAC N. 14. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Nesta Corte, trata-se de reclamação com pedido de liminar contra decisão do Desembargador Relator da Apelação n. 0021003-07.2018.8.17.2370, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, objetivando determinar que o Juízo reclamado observe, ante a urgência do caso, a medida listada no item “d” do IAC n. 14 do STJ, bem como a questão de ordem exarada em tal expediente. Deferiu-se a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e, como consequência, manter o *decisum* proferido pelo Juízo de primeiro grau que concedeu a medida liminar para o fornecimento do medicamento.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC n. 14), nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015. Referido acórdão está assim ementado: IAC no CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 13/6/2022. grifei. Posteriormente, em 8/6/2022, ficou deliberado, em questão de ordem apresentada pelo relator do IAC n. 14, que, "até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual".

III - No caso dos autos, a decisão reclamada anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem a fim de intimar o autor para

incluir a União no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, o ato impugnado desrespeitou diretamente o mencionado provimento do STJ.

IV - Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já possui julgados proferidos em casos semelhantes aos desses autos, no mesmo sentido dessa decisão. Confira-se, a propósito: Rcl n. 44.472/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2022; Rcl n. 44.458/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 20/12/2022; Rcl n. 44.443/MS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 13/12/2022; Rcl n. 44.210, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 25/10/2022; e, Rcl n. 44.126, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 24/10/2022. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44559 - PE (2023/0000705-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FLAVIO BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IAC N. 14. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Nesta Corte, trata-se de reclamação com pedido de liminar contra decisão do Desembargador Relator da Apelação n. 0021003-07.2018.8.17.2370, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, objetivando determinar que o Juízo reclamado observe, ante a urgência do caso, a medida listada no item “d” do IAC n. 14 do STJ, bem como a questão de ordem exarada em tal expediente. Deferiu-se a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e, como consequência, manter o *decisum* proferido pelo Juízo de primeiro grau que concedeu a medida liminar para o fornecimento do medicamento.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC n. 14), nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015. Referido acórdão está assim ementado: IAC no CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 13/6/2022. grifei. Posteriormente, em 8/6/2022, ficou deliberado, em questão de ordem apresentada pelo relator do IAC n. 14, que, "até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual".

III - No caso dos autos, a decisão reclamada anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem a fim de intimar o autor para

incluir a União no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, o ato impugnado desrespeitou diretamente o mencionado provimento do STJ.

IV - Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já possui julgados proferidos em casos semelhantes aos desses autos, no mesmo sentido dessa decisão. Confira-se, a propósito: Rcl n. 44.472/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2022; Rcl n. 44.458/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 20/12/2022; Rcl n. 44.443/MS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 13/12/2022; Rcl n. 44.210, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 25/10/2022; e, Rcl n. 44.126, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 24/10/2022. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que concedeu pedido de liminar em reclamação para suspender os efeitos da decisão impugnada e manter o *decisum* proferido pelo Juízo de primeiro grau que concedeu a medida liminar para o fornecimento do medicamento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e designar o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho (PE) para decidir as medidas urgentes que porventura surgirem. Fica mantido o *decisum* proferido pelo juízo de primeiro grau que concedeu a medida liminar para o fornecimento do medicamento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

2.2. Não há fumaça do bom direito na reclamação pois:

(I) Não há aderência entre a decisão reclamada e o que fora determinado no IAC 14, alínea "d", pois não há no caso qualquer conflito de competência e a referida alínea sustenta

que “havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento”(grifos nossos);

(II) A reclamação não pode ser usada como sucedâneo de recurso, e o inconformismo do reclamante deve ser veiculado em recurso próprio;

(III) Trata-se de matéria constitucional e o E. STF tem sólido entendimento pela necessidade da União constar no pólo passivo de demandas que envolvem fármacos registrados na ANVISA mas não incorporados ao SUS, dès que é o Ministério da Saúde que detem a competência de incorporá-los, tal como restou fixado no Tema 793 da Repercussão Geral;

(IV) A questão específica será analisada, novamente, à luz do Tema n. 1.234: “Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.”, o que reforça ainda mais se tratar de matéria eminentemente constitucional e implica na perda do objeto da Reclamação.

[...]

4. Como se observa, restou fixado o entendimento de que devem ser observados os critérios constitucionais e as regras de repartição de competências. No presente caso a pretensão da ação originária é de obtenção de medicamento oncológico e de alto custo, não incorporados na RENAME/SUS, medicamento que, conforme os critérios constitucionais e as regras de repartição de competências do SUS, é de responsabilidade da União.

[...]

6. Por isso e com todas as vênias, ausentes os requisitos ao deferimento da medida liminar. Por fim é um fato que o E. Supremo Tribunal Federal tem REITERADAMENTE reformado decisões do STJ, ao fundamento de que estas encontram-se proferidas em afronta à tese firmada no julgamento do Tema nº 793/STF, inclusive no âmbito de Conflitos de Competência apreciados por este col. Tribunal da Cidadania, como se pode inferir dos seguintes julgados: RE 1395119 Relator: CÁRMEN LÚCIA, data de Julgamento: 23/08/2022, data de Publicação: 24/08/2022; Rcl 50481 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/03/2022, 23-05-2022; STF - Rcl: 52384 MS, Relator: EDSON FACHIN, data de Julgamento: 23/08/2022, Data de Publicação: 25/08/2022. Da mesma forma tem provido Recursos Extraordinários para reformar acórdãos do STJ, inclusive, posteriores a admissão do IAC n.º 14 e, por conseguinte, após o acolhimento da questão de ordem supracitada (vide RE nº 1.389.718/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, p. 30-06-2022; RE nº 1.389.714/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, p. 04-07-2022 e RE nº 1.389.749/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 05-07-2022).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do Incidente de

Assunção de Competência (IAC n. 14), nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015. Referido acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária.

3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida.

(IAC no CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 13/6/2022. grifei.)

Posteriormente, em 8/6/2022, ficou deliberado, em questão de ordem apresentada pelo relator do IAC n. 14, que, "até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual".

No caso dos autos, a decisão reclamada anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem a fim de intimar o autor para incluir a União no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

Dessa forma, o ato impugnado desrespeitou diretamente o mencionado provimento do STJ.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já possui julgados proferidos em

casos semelhantes aos desses autos, no mesmo sentido dessa decisão. Confira-se, a propósito: Rcl n. 44.472/SC, relato o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2022; Rcl n. 44.458/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 20/12/2022; Rcl n. 44.443/MS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 13/12/2022; Rcl n. 44.210, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 25/10/2022; e, Rcl n. 44.126, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 24/10/2022.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 44.559 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0000705-5

Número de Origem:

00210030720188172370 210030720188172370

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FLAVIO BEZERRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
ONCOLÓGICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : FLAVIO BEZERRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2023